



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090189-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APARECIDO TEIXEIRA ALVES, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090189-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: APARECIDO TEIXEIRA ALVES

AGRAVADA: ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.957

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - FINALIDADE - REMOÇÃO E REALOCAÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGAÇÃO - IRREGULARIDADE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E DEMORA NA REGULARIZAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - QUESTÃO - CONTROVÉRSIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer indeferiu tutela de urgência para a remoção e realocação de poste de energia elétrica. O agravante sustenta que a fiação da rede avança sobre a propriedade. A irregularidade da localização na esquina do terreno obstrui a área destinada ao portão do projeto da construção do imóvel. A agravada concorda com a remoção. Porém aguarda o ato desde 2022, quando do início da obra.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo para a parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. A tutela de urgência será apreciada após a

formação do contraditório. Necessário que a ré possa se manifestar sobre os aspectos técnicos envolvidos. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Intime-se.” (fls. 24).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Prevê ainda o art. 300, § 3º, do mesmo diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A documentação colacionada na origem é insuficiente para o deferimento da medida. A despeito do lapso temporal desde a solicitação, a questão é complexa. Consistente na realocação da rede de energia.

Necessário que se aguarde o contraditório para a análise da motivação que impede a alteração. Nada obsta a reanálise da pretensão na origem após intervenção da agravada

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR